


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1043216-75.2024.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**
 Requerente: **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A**
 Requerido: **Joao Carlos Martins Garcia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marina de Almeida Gama Matioli

Vistos.

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., instituição financeira já qualificada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **JOÃO CARLOS MARTINS GARCIA**, igualmente qualificado. Narrou a parte autora, em sua petição inicial (fls. 1-2), que celebrou com o requerido, em 22 de dezembro de 2022, o Contrato de Financiamento nº 20037604628/581837789, para a aquisição do veículo GM/CHEVROLET COBALT LTZ 1.8 8V EC, ano 2018/2019, placa QPV6I59, chassi 9BGJC6920KB182958, alienado fiduciariamente em garantia do adimplemento da obrigação. Alegou que o réu se tornou inadimplente a partir da parcela de nº 20, vencida em 22 de agosto de 2024, totalizando um débito, à época da propositura, no montante de R\$ 51.624,97. Sustentou que, a despeito de ter sido notificado extrajudicialmente (fls. 139-141), o requerido não purgou a mora. Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para a busca e apreensão do bem e, ao final, a consolidação da propriedade e posse plena do veículo em seu favor. Juntou documentos (fls. 3-156).

A decisão de fls. 157-160 deferiu a medida liminar pleiteada, sendo o mandado de busca e apreensão e citação cumprido positivamente, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 182, com a efetiva apreensão do veículo em 27 de setembro de 2024.

Citado (fl. 182), o requerido compareceu aos autos por meio da petição de fls. 168-176. Em sua manifestação, argumentou, em síntese, que foi vítima de uma fraude conhecida como "golpe do boleto falso". Relatou que estava em tratativas com a instituição financeira para a quitação do débito quando foi contatado por supostos prepostos do banco autor, que detinham todas as suas informações pessoais e contratuais. Induzido a erro pela verossimilhança da abordagem, efetuou o pagamento de um boleto no valor de R\$ 2.235,04 (fl.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

179), acreditando estar liquidando a pendência. Afirmou que a fraude somente foi possível devido a uma falha na segurança do sistema da instituição financeira, que permitiu o vazamento de seus dados. Defendeu a responsabilidade objetiva do banco e pugnou pela designação de audiência de conciliação ou pela suspensão do feito para uma composição amigável. Juntou documentos, incluindo o comprovante de pagamento, o boleto fraudulento, um falso termo de quitação e o protocolo de registro de boletim de ocorrência (fls. 178-181).

Instada a se manifestar (fl. 185), a parte autora apresentou a peça de fls. 188-193, na qual rechaçou as alegações do réu. Argumentou que não possui qualquer responsabilidade pelo golpe sofrido, que se deu por culpa exclusiva do consumidor, que não adotou as cautelas necessárias. Ressaltou que o boleto pago (fl. 179) indicava como beneficiários terceiros estranhos à relação contratual ("PAGBANK PAGAMENTOS S.A." e "ASSESSORIA JURÍDICA - QUERO QUERO VERDE CARD S/A") e que os canais oficiais para negociação e pagamento são amplamente divulgados. Negou, assim, a quitação do débito e requereu o prosseguimento do feito com o julgamento de procedência do pedido inicial.

RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito e os fatos relevantes estão suficientemente demonstrados pela prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A controvérsia central da lide não reside na existência da relação jurídica contratual ou na inadimplência inicial do réu, fatos que são incontroversos. O ponto nevrálgico da questão é definir a responsabilidade da instituição financeira autora pela fraude sofrida pelo consumidor e, por consequência, a validade do pagamento efetuado por este a terceiros estelionatários como forma de quitação da obrigação contratual.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é inegavelmente de consumo, atraindo a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já pacificado e consolidado. A responsabilidade civil das instituições financeiras, no âmbito das relações de consumo, é de natureza objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento. Isso significa que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar. No caso dos autos, o réu alega ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros que, de posse de seus dados pessoais e informações detalhadas sobre o contrato de financiamento, induziram-no a erro, levando-o a efetuar o pagamento de um boleto falso para quitar a dívida. A documentação apresentada pelo réu corrobora sua narrativa. O protocolo de boletim de ocorrência (fl. 178) e, principalmente, o falso termo de quitação (fl. 181), que menciona o número do contrato e o nome das partes, bem como o nome de um advogado que efetivamente representa o conglomerado econômico do autor em outras demandas, conferem alta verossimilhança à alegação de que os fraudadores dispunham de informações sigilosas.

O acesso de terceiros a dados confidenciais do consumidor, como o número do contrato, o valor das parcelas e o saldo devedor, que deveriam estar sob a guarda e proteção exclusivas da instituição financeira, configura uma grave falha na prestação do serviço. Tal ocorrência se enquadra no conceito de *fortuito interno*, ou seja, um evento danoso que, embora causado por terceiro, relaciona-se diretamente com a organização e os riscos inerentes à própria atividade empresarial desenvolvida pelo banco. A responsabilidade por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias é um risco intrínseco à atividade financeira, não podendo ser transferido ao consumidor.

A tese da autora, de que o evento se deu por culpa exclusiva do consumidor, não se sustenta. A sofisticação da fraude, viabilizada pelo vazamento de dados sigilosos, criou uma aparência de legitimidade que tornou extremamente difícil para o consumidor médio identificar o engodo. A alegação de que o réu deveria ter conferido o beneficiário no boleto, embora relevante, não é suficiente para caracterizar sua culpa como exclusiva, apta a romper o nexo de causalidade. A confiança depositada pelo consumidor na instituição com a qual mantém relação contratual, somada à posse de informações precisas pelos fraudadores, mitiga a exigência de uma diligência extraordinária por parte do correntista. O homem médio, ao receber uma comunicação que contém todos os seus dados e os detalhes de sua dívida, é levado a acreditar na idoneidade da cobrança.

Caberia à instituição, ciente dos riscos de sua atividade, desenvolver mecanismos de segurança mais robustos e eficazes para proteger os dados de seus clientes e prevenir a ocorrência de tais fraudes, o que evidentemente não ocorreu no caso em tela.

Portanto, reconhecida a falha na prestação do serviço bancário, consistente na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

violação do dever de segurança que permitiu o vazamento de dados e propiciou a fraude, a instituição financeira deve arcar com os danos decorrentes de sua conduta. O pagamento realizado pelo réu, no valor de R\$ 2.235,04, embora direcionado a terceiro, deve ser considerado válido e eficaz para a quitação da parcela nº 20 do contrato, em razão da responsabilidade objetiva do fornecedor.

Com a quitação da parcela em atraso que fundamentou a notificação extrajudicial e o ajuizamento da presente demanda, a mora do devedor foi purgada. A apreensão do veículo, por conseguinte, torna-se indevida. A procedência do pedido inicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade fica, assim, prejudicada pela descaracterização da mora, requisito essencial para a medida.

Desta forma, a improcedência da ação é a medida que se impõe, devendo o veículo apreendido ser imediatamente restituído ao réu. Caso a restituição física do bem não seja mais possível, por já ter sido alienado pela instituição financeira, a obrigação deverá ser convertida em perdas e danos, correspondente ao valor de mercado do veículo na data da apreensão, a ser apurado com base na Tabela FIPE, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** em face de **JOAO CARLOS MARTINS GARCIA** e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente deferida (fls. 157-160) e, em consequência, determino que a parte autora restitua imediatamente ao réu o veículo GM/CHEVROLET COBALT LTZ 1.8 8V EC, placa QPV6I59, livre de quaisquer ônus decorrentes da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Na eventual impossibilidade de restituição do bem, por já ter sido alienado a terceiro, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, condenando a parte autora a pagar ao réu o valor correspondente ao preço médio de mercado do veículo na data da efetiva apreensão (27/09/2024), conforme a Tabela FIPE, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Em consequência, acaso o veículo venha a ser devolvido, o contrato de financiamento deve ser restabelecido, reiniciando-se as parcelas na forma entabulada originalmente, com primeiro pagamento em 30 dias da devolução do veículo.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A correção monetária se dá pelo IPCA e os juros de mora (havendo) pela taxa Selic, descontado o índice de atualização monetária, à luz do disposto no art. 406, §1º, do Código Civil e do entendimento anterior do C. STJ veiculado no REsp 1.795.982-SP (Informativo de Jurisprudência nº 823).

Transitada em julgado, dê-se vista à parte vencedora para fins de iniciar o cumprimento de sentença e arquivem-se.

P. I.C.

São José do Rio Preto, 22 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**